



**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Dec. Fed. N° 76.924/76  
Recreada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-27

**Reitoria**  
Rua 4 de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel.: (12) 225 4130 fax: (12) 232 7660 www.unitau.br reitoria@unitau.br

**Procuradoria Jurídica**  
Rua 4 de Março, 402 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel: (12) 225 4125



## PARECER

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

**INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**  
**ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**  
**LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.**

1. O ilustre Pró-reitor de Administração encaminhou os presentes autos para análise do **RECURSO** apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** (fls. 413/426), não há intimação das demais licitantes para que apresentem CONTRARRAZÕES ao RECURSO.

2. O **EDITAL** do **PREGÃO** teve como objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Link de Comunicação de Dados consoante o Anexo I (descrição) e Formulário Padrão (Anexo II) e Minuta de Contrato (Anexo III) que integram o presente Edital”.

3. A empresa Recorrente foi inabilitada porque não atendeu ao disposto no item 5.1.12 do Edital, deixando de apresentar a certidão negativa de Licitante Inidôneo, disponível no site do **TCESP** e Relação de Impedimentos de Contratos/Licitação emitida pelo **TCESP** (fls. 405/412).

A.



**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Doc. Fed. Nº 76 924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45 176 15.830001-22

**Reitoria**  
Rua 4 de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel.: (12) 225 4100 - fax: (12) 232 7660 - www.unitau.br - reitoria@unitau.br

**Procuradoria Jurídica**  
Rua 4 de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel.: (12) 225 4125



4. A Recorrente apresenta argumentos de que atendeu às exigências contidas no Edital e que não possui restrições, conforme certidão que juntou (fl. 418).

No seu entendimento, a Pregoeira e a Equipe de Apoio deixaram de observar o disposto no art. 43, § 3º, promovendo as diligências necessárias para verificar se havia irregularidade impedindo a habilitação da Recorrente.

5. Na **DECISÃO** de fls. 427/431 a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidiram por manter a inabilitação porque o documento deveria ser apresentado no momento da apresentação da documentação.

A decisão está correta, não há que se falar em obrigação da Pregoeira e da Equipe de Apoio em promover a diligência, porque:

**“Diligenciar é esforçar-se, empenhar-se. Já na terminologia jurídica, conforme ensina De Plácido e Silva, o vocábulo tem conotação processual. Existem as diligências que são formalidades e outras probatórias, que variam a instrução de processos. É no seio destas últimas que convivem as diligências licitatórias. Conclui-se, na conjugação dos significados, que muito se aproximam. Buscam, assim, a obtenção de esclarecimentos, a fim de que, orientados por eles, possam os julgadores tomar uma justa decisão.**

**O Estatuto, em princípio, veda, de forma peremptória, a inclusão posterior de documentos no processo. Não, entretanto, de qualquer documento, mas sim daqueles que deveriam constar originalmente na proposta. Logo,**

A.



**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Doc. Fed. N.º 78.924/76  
Reconhecida pelo C&E/SP  
CNPJ 46.176.153.0001/22

**Reitoria**  
Rua 4 de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel. (12) 226 4100 fax. (12) 232 7660 www.untau.br reitoria@unitau.br

**Procuradoria Jurídica**  
Rua 4 de Março, 432 - Centro - Taubaté-SP - 12020-270  
tel. (12) 226 4125

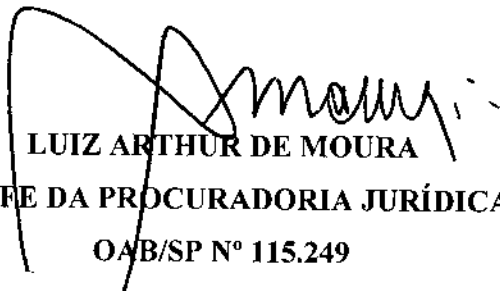


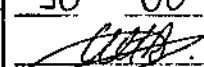
documentos novos podem e devem ser anexados, desde que não enquadrados naquele rol. Documentos explicativos e complementares de outros preexistentes, ou relativos a fatos supervenientes à entrega da proposta; ou para efeito de produzir contraprova ou, ainda, para demonstrar algum equívoco quanto ao que foi decidido pela Administração, podem ser juntados, sem que isso importe em quebra dos princípios constitucionais ou legais que regem as licitações” **BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93. 7. ed. rev. atu. ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2014. PP 472/473) – grifos nossos.**

6. Diante do exposto a **DECISÃO** de fls. 427/431 que inabilitou a Recorrente merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer s.m.j.!

Taubaté, 19 de março de 2018.

  
**LUIZ ARTHUR DE MOURA**  
**CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA**  
**OAB/SP Nº 115.249**

<b>RECEBI</b>
20/03/18
10 00

ASSINATURA

Giselle Costa Rodrigues  
Auxiliar Administrativo

<b>CONCLUSÃO</b>
Devidamente instruído, sobre o processo nº <u>PREGÃO/003/18</u> à deliberação do Magistério Superior.
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
aos <u>20</u> / <u>março</u> / <u>2018</u>